

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I — Terça-feira, 5 de Novembro de 1935 — NUM. 68

PODER LEGISLATIVO

Acta da 42ª sessão ordinaria da 1ª legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 29 de Outubro de 1935.

Presidente — *Pedro Diniz*

Secretarios — *Carvalho Barroso e Lacerda Filho*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nycetu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Annunciato Santos, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (27), ausentes os deputados Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa (7), havendo numero legal, o sr. presidente abriu a sessão.

Lida a acta, pediu a palavra o deputado Orlando Ribeiro, que requereu se acrescentasse á mesma a sua declaração de que o projecto de orçamento foi incluído para a ordem do dia de hoje, em segunda discussão, conforme preceitua o regimento e não em primeira discussão e votação, como consignou a acta.

Em votação, foi a mesma approvada com a rectificação requerida pelo deputado Orlando Ribeiro.

EXPEDIENTE

Constou da leitura dos seguintes papeis : parecer da Comissão de Finanças, sobre o projecto n. 3, que foi a imprimir ; telegramma do Governador de Minas Geraes, agradecendo a comunicação de que esta Assembléa votou uma Moção de apoio ao Governador do Estado ; telegramma do presidente da Camara dos Deputados, accusando recebimento de um telegramina do dia 21 e agradecendo as informações prestadas no mesmo ; officio do Syndicato dos Trabalhadores em Trapiche e Resistencia de Aracaju, comunicando que se acham em greve os ditos trabalhadores em signal de protesto por uma melhoria de salario.

Em seguida, pediu a palavra o deputado Carvalho Netto, que falou acerca do parecer que deveria ser elaborado pela Comissão de Finanças e que, segundo o orador, não o foi, porquanto a commissão não estava devidamente aparelhada para fazel-o, por falta de bases para isto. Assim deixou a Comissão, dentro do prazo regimental, de apresentar o parecer sem que isto importasse em desconsideração da Comissão para com a Casa. Falaram ainda sobre o mesmo assumpto os deputados Carvalho Barroso e Orlando Ribeiro, ambos explicando que votando com o requerimento do deputado Alfredo Leite o fizeram não em signal de desconsideração para com a

illustre Comissão de Finanças, porem para fazerem cumprir o regimento. Entretanto, para conciliar a deliberação da Casa com a Comissão de Finanças, estariam de accordo que o projecto de orçamento volte á mesma para vir acompanhado do respectivo parecer.

O deputado Alfredo Leite apresentou o seguinte requerimento : Requeiro, na forma regimental, que o projecto de orçamento volte á Comissão de Finanças para dar parecer e que sejam concedidos 5 dias para este parecer". Posto em discussão e votação, foi approvedo.

ORDEM DO DIA

Não havendo materia para a ordem do dia, o sr. presidente levantou a sessão, dando para a ordem do dia da sessão seguinte, trabalhos das Comissões e o que occorrer.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em Aracaju, 31 de Outubro de 1935.

aa) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.
M. de Carvalho Barroso — 1º secretario.
Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 4 de Novembro de 1935.

a) *Nelson Tavares do Motta*,
director.

Acta da 43ª sessão ordinaria da 1ª legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 31 de Outubro de 1935.

Presidente — *Pedro Diniz*.
Secretario — *Luiz Garcia*.

Presentes os deputados Pedro Diniz, Luiz Garcia, Leite Netto, Gentil Tavares, Nycetu Dantas, Manoel Nabuco, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, José Ribeiro e Annunciato Santos (10) e ausentes os deputados Carvalho Barroso, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Briuto, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (24), o presidente declarou que deixava de abrir a sessão, por falta de numero regimental, despachando todo expediente e mandando publical-o no "Diario da Assembléa", na integra.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa da Sergipe, em Aracaju, 4 de Nevenbro de 1935.

aa) *Pedro Diniz Gonçalves Filho*, presidente.
M. de Carvalho Barroso — 1º secretario.
Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 4 de Novembro de 1935.

a) *Nelson Tavares da Motta*,
directór.

Boletim do dia 4

Presidente — *Pedro Diniz*.

Secretarios — *Carvalho Barroso e Luiz Garcia*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Carvalho Barroso, Luiz Garcia, Orlando Ribeiro, Pedro Amado, Leite Netto, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Lacerda Filho, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, Manoel Rollemberg, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (27), ausentes os deputados Rodrigues Doria, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Miguel Barbosa, Othoniel Doria e Annunciato Santos (7), havendo numero legal, o presidente declarou aberta a sessão.

Lidas as actas das sessões anteriores, foram estas approvadas.

EXPEDIENTE

Constou de um telegramma do senador João Villas-Bôas, solicitando remessa de um exemplar da Constituição, de um telegramma do sr. Lourival Fontes, agradecendo aos membros desta Assembléa a approvação do voto inserido na acta, em regosijo ás medidas adoptadas no Instituto do Assucar; de uma Carta Circular do presidente da Conferencia de S. Vicente de Paulo, solicitando auxilio em beneficio dos desamparados; de uma circular do Syndicato dos Proprietarios de Padaria desta Capital, communicando a posse da sua nova directoria, bem como os seus componentes; da leitura de dois pareceres: um da Commissão de Finanças, sobre o memorial na Sociedade Odontologica de Sergipe; outro da Commissão de Instrucção, Saude e Obras Publicas, sobre o ensino religioso.

Com a palavra, o deputado Carvalho Netto leu o parecer da Commissão de Finanças sobre o projecto de orçamento.

Esgotada a hora do expediente, o presidente passou á ordem do dia, para a qual não houve materia, mandando publicar o parecer da Commissão de Finanças, com o projecto de orçamento e as respectivas emendas, para ser distribuido em avulso, na forma regimental.

Levantando a sessão, o presidente deu para a ordem do dia da sessão seguinte, 1ª discussão e votação dos projectos ns. 3 e 14, com os respectivos pareceres.

PARECER

Dado que nenhum *onus* acarreta para a Fazenda Publica o projecto que estabelece normas para a ministração do ensino religioso nas escolas primarias, secundarias, profissionais e normaes do Estado, sobre tres aspectos apenas deve o mesmo ser encarado: o constitucional, o da utilidade e o da oportunidade. Em torno de todos elles, com a auctoridade que faltaria ao actual relator da materia, já amplamente se manifestou, pela palavra erudita, clara e brilhante do deputado Leite Netto, a douta

Commissão de Constituição e Justiça da Casa, pondo em justo e alto relevo o grande alcance politico-social da medida que nelle se condensa.

E' excusada, pois, qualquer digressão tendende a convencer a Assembléa daquillo que está, como um postulado, na consciencia de todos: a benefica e salutar influencia das religiões na formação do caracter.

O projecto faz jús, assim, ao voto unanime do Legislativo Sergipano.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em Aracaju, 30 de Outubro de 1935.

Quintina Diniz, presidente.

Gentil Tavares, relator.

F. C. Nobre de Lacerda Filho.

José Sebrão.

PARECER

A Commissão de Finanças, a quem fôra apresentada a reclamação da Sociedade Odontologica de Sergipe, em face do criterio geral que já adoptou, no sentido de majorar os impostos de industria e profissão, como meio de supprir varias parcelas da receita orçamentaria, attribuidas pela Constituição aos municipios, sente-se na impossibilidade de attender ao pleiteado por aquella conceituada associação.

Sala das Commissões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em Aracaju, 31 de Outubro de 1935.

aa) *Gentil Tavares* — P.
Octavio Aragão — R.
Nelson de Freitas Garcez.

PROJECTO N. 12

PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO IV

Da competencia das Camaras Municipaes

Art. 37. São attribuições privativas das Camaras Municipaes:

§ 1º. Confeccionar seu regimento interno, de accordo com a presente lei, assim como o seu Codigo de Posturas, no qual deverá ter em vista a repressão de todos os actos prejudiciaes á saude publica, á boa ordem e á propriedade, quer particular, quer da União, quer do Estado, que escapam ás leis penaes, definindo exactamente a natureza das contravenções e comminando penas que não poderão exceder de 50\$000 de multa, que poderá ser elevada a 100\$000 em caso de reincidencia.

§ 2º. Autorizar o prefeito a fazer operações de credito, dependendo, entretanto, sua realização, de approvação do Departamento de Assistencia Municipal.

§ 3º. Marcar epochas para as suas sessões ordinarias.

§ 4º. Organizar a sua secretaria e nomear os respectivos empregados.

§ 5º. Organizar na ultima sessão de cada anno, mediante proposta do prefeito, o orçamento municipal para o anno seguinte, prevendo a receita e fixando a despesa, com previo parecer do Departamento de Assistencia Municipal.

§ 6º. Regular a arrecadação e a distribuição das rendas municipaes.

§ 7º. Tomar contas ao prefeito do emprego das rendas do Municipio no exercicio encerrado.

§ 8º. Decretar desapropriação, por necessidade ou utilidade publica, de qualquer propriedade particular, pre-

cedendo indemnização ao proprietario, de conformidade com a legislação do Estado e parecer do Departamento de Assistência Municipal.

§ 9º. Mudar a sede do Município.

§ 10. Dividir o territorio municipal em districtos.

Art. 38. Cumulativamente com o Estado pode tambem a Camara Municipal :

§ 1º. Regular a fiscalização das substancias alimenticias e tambem dos medicamentos expostos á venda, sendo a fiscalização destes feita por profissional.

§ 2º. Animar o desenvolvimento das industrias e lavouras do municipio, e a introdução de outras novas pelos meios que julgar mais convenientes aos interesses locais.

§ 3º. Conceder e fiscalizar linhas telephonicas dentro do municipio.

§ 4º. Regular a conservação das mattas e florestas, a guarda e conservação dos parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 5º. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento, embelesamento, irrigação, esgotos pluviales, calçamento, iluminação e asseio publico.

§ 6º. Regular o serviço de abastecimento d'agua á população, curando os mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 7º. Regular o serviço de hygiene municipal no que diz respeito a praias, esgoto, cães, matadouros, curraes, cortumes, cemiterios, hospitaes e predios escolares.

§ 8º. Estabelecer e regular a policia sanitaria em suas varias formas.

§ 9º. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 10. Legislar sobre viação urbana e demais serviços e obras de interesse local.

§ 11. Determinar sobre o serviço de organização do recenseamento da população, de tres em tres annos, preparar a estatística municipal, com indicações relativas á extensão territorial, recursos industriaes e agricolas, instrucção e movimento geral dos diversos serviços municipaes, bem assim organizar o cadastro e levantamento da plania das terras do seu patrimonio.

§ 12. Deliberar sobre accettazione de doações, legados, heranças e fidei-commissos e suas applicações.

§ 13. Finalmente, provêr sobre o bem geral do municipio, promover os meios de tranquillidade, saude, commoidade e segurança dos municipios e resolver acerca de tudo o que disser respeito á vida economica e administrativa do municipio, e exercer o direito de petição e representar contra os atentados feitos ás leis federaes e estaduais.

CAPITULO V

Das deliberações das Camaras Municipaes

Art. 39. As deliberações das Camaras, exceptuados os casos especiaes estatuidos na presente lei, serão tomadas por maioria de votos, sendo, em caso de empate, manifestado o voto do Presidente.

§ 1º. Exceptuados os casos de votação por escrutinio secreto, o presidente terá voto, quando houver empate.

Art. 40. Depende de approvação por dois terços da totalidade dos membros da Camara Municipal:

§ 1º. Aceitação ou recusa de doações, heranças, legados e fidei-commissos.

§ 2º. Accordo com outros municipios sobre assumptos de interesse ou de utilidade publica.

§ 3º. Concessão de moratoria da divida activa.

§ 4º. Desapropriação por utilidade publica.

§ 5º. Concessão de favores para introdução de melhoramentos.

§ 6º. Accordo sobre os pleitos em que o municipio interessado.

§ 7º. Creação de empregos e augmento de vencimentos dos existentes.

§ 8º. Autorização de contractos para fornecimento e execução de obras, mediante approvação do Departamento de Assistência Municipal.

§ 9º. As leis, deliberações ou posturas que tenham sido devolvidos pelo prefeito, nos termos do n. 17 do artigo 43.

CAPITULO VI

Das attribuições dos presidentes das Camaras Municipaes

Art. 41. O presidente da Camara servirá por um anno e será eleito pelos seus pares, podendo ser reeleito.

Parapho unico. Nos seus impedimentos, será substituído pelo secretario da Camara, eleito do mesmo modo.

Art. 42. Ao presidente da Camara Municipal incumbem :

1 — Substituir o prefeito em seus impedimentos ;

2 — Dirigir os trabalhos da Camara, tanto nas sessões ordinarias, como nas extraordinarias ;

3 — Compromissar e empossar os supplentes de vereadores municipaes ;

4 — Rubricar os livros e mais papeis da Camara ;

5 — Nomear interinamente, licenciar e suspender empregados da Secretaria da Camara, levando o acto de conhecimento desta na primeira reunião, para ser approved ou revogado ;

6 — Autorizar as despesas para o expediente ordinario dentro da verba votada no orçamento ;

7 — Enviar ao prefeito, devidamente processada, a folha mensal de pagamento dos empregados da Camara Municipal ;

8 — Corresponder-se com todas as autoridades e corporações, quer no seu nome, quer no da Camara, sobre assumptos pertinentes ao interesse municipal ou sobre outros quaesquer, submettidos ao seu conhecimento ;

9 — Dar publicidade, por edital ou pela imprensa onde houver, ás deliberações da Camara, quando o prefeito não tiver feito, ou quando não dependerem de interendencia deste ;

10 — Executar as deliberações da Camara, em materia de sua policia interna e expediente de sua respectiva secretaria ;

11 — Apresentar á Camara um relatório circumstanciado sobre os factos acontecidos durante o anno de gestão, ao terminar o exercicio de seu cargo ;

12 — Mandar executar as leis, posturas ou deliberações devolvidas pelo prefeito nos termos do n. 17 do art. 43.

CAPITULO VII

Das attribuições dos prefeitos.

Art. 43. Ao prefeito compete :

1 — Executar e fazer executar todas as deliberações da Camara Municipal ;

2 — Nomear, demittir, licenciar e suspender os empregados municipaes ;

3 — Convocar extraordinariamente a Camara Municipal, quando haja de submeter á deliberação da mesma proposta sobre medida urgente ;

- 4 — Administrar os bens municipaes ;
- 5 — Apresentar á Camara, no começo da ultima sessão annua, o projecto de orçamento para o anno seguinte ;
- 6 — Prestar contas, annualmente, de sua gestão no primeiro dia da sessão da Camara Municipal, e apresentar-lhe, trimestralmente, o balanço da receita e despesa com as demonstrações necessarias, enviando os balancetes mensaes ao Departamento de Assistencia Municipal ;
- 7 — Promover e fiscalizar a arrecadação das rendas, sua applicação aos diversos serviços, administrar os bens municipaes ;
- 8 — Solicitar ao Governo do Estado o auxilio que fôr preciso para a execução das leis e actos dos poderes municipaes ;
- 9 — Enviar á Camara propostas de posturas que julgar necessarias aos interesses do municipio ;
- 10 — Contrahir empréstimos e fazer operações de credito approvadas pela Camara, com previo parecer do Departamento de Assistencia Municipal e autorização da Assembléa ;
- 11 — Celebrar contractos para a execução dos serviços que forem arrematados em concorrência publica ou concedidos mediante esta formalidade ou privilegiados pelo poder competente ;
- 12 — Despachar o expediente diario, resolvendo as duvidas que lhe forem referentes, para o que permanecerá diariamente na repartição durante as horas do serviço ;
- 13 — Corresponder-se com todas as autoridades e corporações, tanto em seu nome, como no do municipio ;
- 14 — Remetter, no primeiro dia da primeira sessão ordinaria de cada anno, á Camara, o balanço da arrecadação e despesa annual da administração a seu cargo ;
- 15 — Prestar, por escripto, no prazo maximo de quinze dias, todas as informações que lhe forem pedidas pela Camara, pelo Governador do Estado, pela Assembléa Legislativa ou por quaesquer autoridades que, em virtude da lei, possam solicitar-as, e pelo Departamento de Assistencia Municipal ;
- 16 — Representar á Camara Municipal sobre a conveniencia e a necessidade de quaesquer medidas, que visem ao interesse ou progresso do municipio e o bem estar dos municipes ;
- 17 — Devolver á Camara, ou no caso de não se achar esta funcionando, á sua Secretaria, dentro de cinco dias uteis, as posturas, decisões, ou quaesquer actos que pela mesma Camara lhe sejam enviados para a execução, uma vez que os considere prejudiciaes ao municipio, dando as razões dessa devolução ; sendo tidos por approvados os que naquelle prazo não forem devolvidos ;
- 18 — Tomar as medidas que lhe forem permittidas sobre casos de urgencia, calamidade publica, como sêccas, inundações, epidemias, incendios, desmoronamentos e outros acontecimentos anormaes imprevistos ;
- 19 — Impor administrativamente por si ou por seus auxiliares as multas em que incorrerem os infractores das posturas ou decisões, expedindo na mesma data aviso aos respectivos agentés para effectuarem a cobrança ;
- 20 — Promover o inventario de todos os bens do municipio e tombamento dos immoveis, bem assim mandar levantar a planta das obras municipaes e orçamento de accordo com o regulamento e instruções a respeito do Departamento de Assistencia Municipal ;
- 21 — Superintender todos os serviços e obras de character municipal e velar pelo cumprimento das posturas, resoluções, regulamentos e contractos e pela effectividade das concessões, podendo cassar as licenças concedidas quando, por parte do concessionario houver infracção dessas de cisões ou posturas ou das clausulas das concessões ;
- 22 — Exigir fiança do thesoureiro e de todos os agen-

tes de arrecadação, fazendo immediatamente effectiva a responsabilidade de qualquer destes empregados, quando se verificar por parte delles prejuizo ou damno á Fazenda Municipal ;

23 — Promover nos demais casos previstos nesta lei a responsabilidade dos funcionarios e empregados municipaes, tornando-se solidariamente responsavel em caso de omissão ou condescendencia ;

24 — Remover, suspender os professores e funcionarios do ensino publico municipal, motivando o seu acto de conformidade com as leis sobre a especie, com recurso para a Camara Municipal, que é obrigada a dar ou negar provimento dentro de 15 dias, a contar de sua apresentação.

CAPITULO VIII

Da Fazenda Municipal

Art. 44. Entende-se por Fazenda Municipal :

1 — O patrimonio do municipio e o seu rendimento.

2 — Em geral qualquer renda proveniente de contractos, impostos, taxas, e quaesquer outras tributações autorizadas por lei.

Art. 45. As rendas do Municipio, seja qual fôr a sua proveniencia, não podem ser dispensadas senão de conformidade com as deliberações da Camara Municipal, nos respectivos orçamentos.

Paragrapho unico. Os prefeitos e vereadores serão responsaveis legalmente pelas despesas effectuadas fóra das condições estipuladas neste artigo.

Art. 46. Os bens e rendas municipaes não estão sujeitos á execução, e quando a municipalidade fôr condemnada a pagar alguma divida ou tenha que cumprir alguma obrigação, será incluída nos orçamentos a quantia necessaria para satisfazer o debito.

Paragrapho unico. Si esta formalidade fôr preterida, ou se o pagamento não se effectuar, os membros da Camara que derem causa á omissão, ou o prefeito que não effectuar o pagamento ficarão pessoal e criminalmente responsaveis.

Art. 47. A Fazenda do Municipio não responde pelos actos da Camara e funcionarios municipaes, qualquer que seja a sua hierarchia, quando praticados, em desaccordo com a lei, recahindo sobre os transgressores toda a responsabilidade civil e criminal.

Art. 48. Não é licito ao Governo do Municipio perdoar dividas activas, nem transgír sobre direito ou credito seu, salvo concessão de moratoria.

Art. 49. A infracção do artigo anterior, além de acarretar a nullidade do acto, importa para o seu autor na pena de pagar o duplo da divida perdoada ou transacção feita, competindo ao Ministerio Publico ou a qualquer municípe promover a responsabilidade perante o juiz competente.

Art. 50. Nenhum contracto de arrecadamento, fornecimento, obras e outros semelhantes poderá ser celebrado sem que preceda a concorrência publica, e o parecer do Departamento de Assistencia Municipal.

§ 1º. Será administrativa a concorrência, quando o valor do contracto respectivo não exceder de 5.000\$000, e publica, quando exceder deste valor.

§ 2º. Não poderão contractar com o Municipio :

O prefeito e os vereadores e seus ascendentes e descendentes, parentes collateraes, consanguineos ou affins, até o 3.º gráu, bem assim os funcionarios do Municipio, mesmo que sejam inactivos.

Art. 51. Para a lóã discriminação da Fazenda Municipal o Governo do Municipio promoverá o tombamento dos seus bens, inscrevendo os proprios municipaes em

livro especial, com indicação em suas divisas e confrontações, contendo o registro do título ou noticia de sua aquisição, referencia aos autos do seu tombamento, do qual se conservará traslado no archivo da Camara.

Art. 52. A receita do Municipio divide-se em ordinaria e extraordinaria; aquella constituida por todos os impostos ou rendas que, na conformidade das leis e posturas, tiverem character permanente; esta, pelos impostos ou rendimentos incertos e eventuaes.

Art. 53. Os impostos só podem ser creados por deliberações votadas pela Camara e sancionadas pelo prefeito, salvo caso de, negada por este a sancção, serem promulgadas pelo presidente da Camara, mediante votação por dois terços dos membros desta.

Paragrapho unico. Os impostos e rendimentos municipaes serão arrecadados pela mesma forma e consoante as mesmas normas prescriptas para a cobrança dos impostos e rendimentos do Estado.

Art. 54. As despesas do Municipio dividem-se em obrigatorias e facultativas.

§ 1º. São obrigatorias:

- 1 — As de reconstrucção, reparo ou conservaço dos proprios municipaes;
 - 2 — As de conservaço dos bens do Municipio e de uso common;
 - 3 — As dos vencimentos dos funcionarios pagos pelos cofres municipaes;
 - 4 — As de instrucção primaria municipal;
 - 5 — As de manutenço dos estabelecimentos de utilidade do Municipio;
 - 6 — A de reconstrucção, reparo e conservaço das ruas, estradas, caminhos, jardins publicos, parques e cemiterios e fontes do municipio;
 - 7 — As despesas com as repartições municipaes;
 - 8 — As resultantes da execuço dos contractos legalmente celebrados;
 - 9 — As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitos as propriedades ou rendimentos municipaes;
 - 10 — As do alinhamento e letreiros de ruas e praças;
 - 11 — As do recenseamento da população, quando effectuadas por deliberaço do Governo Municipal;
 - 12 — As do expediente das eleições para os cargos municipaes;
 - 13 — As do pagamento das dividas exigiveis;
 - 14 — As de dotações de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;
 - 15 — As de saneamento, esgotamento de pantanos ou focos de insalubridade effectuadas pelo Municipio;
 - 16 — As de illuminaço das cidades, villa e povoados, quando mantida ou auxiliada pelo Municipio;
 - 17 — As extraordinarias e imprevisas, determinadas por inundação ou calamidade publica;
 - 18 — Em geral todas as despesas e prestações contractuaes ou prescriptas por leis ou posturas;
- § 2º. São facultativas todas as despesas não comprehendidas no paragrapho anterior, que forem de utilidade para o municipio e consequentes do exercicio de attribuições legaes do Governo Municipal.

CAPITULO IX

Do orçamento

Art. 55. O orçamento comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, no exercicio financeiro, com a indicação de suas fontes, e, discriminadamente, por verbas as despesas que, dentro do mesmo periodo, devem ser feitas para occorrer aos encargos e necessidades da administração do municipio. O orçamento deve ser votado annualmente.

Art. 56. Quando, por qualquer circumstancia, não fôr votado o orçamento para o respectivo exercicio, continuará em vigor o do exercicio anterior, ficando, porém, os creditos limitados ás despesas estrictamente necessarias aos serviços em andamento.

Art. 57. No orçamento municipal não podem ser consignadas clausulas creando empregos, bem assim não poderão ser effectuadas no exercicio despesas que não sejam por elle autorizadas, ainda quando votadas em lei especial, salvo as que forem determinadas por calamidade ou perigo publico.

Paragrapho unico. Em todo o orçamento a Camara Municipal incluirá uma verba destinada a obras e melhoramentos dos districtos ruraes, a qual não será inferior ao terço do rendimento do respectivo districto.

CAPITULO X

Da contabilidade

Art. 58. A Contabilidade das Municipalidades comprehende todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio municipal, á inspecção e registo da receita e despesa municipaes, sob a immediata direcção da repartição de Contabilidade das Prefeituras Municipaes e fiscalisaço do Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 59. O registo das operações de contabilidade far-se-á pelo methodo das partidas dobradas, de accordo com as formulas e modelos expedidos pelo Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 60. As Prefeituras Municipaes organizarão mensalmente um balancete da receita e despesa, no qual constarão: a receita arrecadada até o mez anterior; a arrecadaço do mês a que se referir o balancete; o total arrecadado; a despesa paga até o mês anterior; a despesa paga no mês a que se referir o balancete; o total pago.

§ 1º. Nos balancetes mensaes a receita e a despesa serão rigorosamente classificadas de accordo com os orçamentos annuaes, previamente approvados pelo Departamento de Assistencia Municipal, depois de ouvída a Camara Municipal.

§ 2º. O prefeito municipal, o contador e o thesoureiro serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno desse balancete.

§ 3º. Depois de submittida á apreciaço da Camara Municipal, uma copia do balancete mensal será publicada no "Diario Official"; uma outra será affixada na Prefeitura Municipal, em parte accessivel ao publico e uma terceira remettida até o dia 15 de cada mês, o mais tardar, ao Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 61. Á proporção que durante o exercicio forem sendo lançados os impostos, uma relação ou ról de cada lançamento será igualmente enviado ao Departamento de Assistencia Municipal, com os mesmos detalhes que constarem nos registros das Prefeituras Municipaes; uma outra copia será posta á disposiço do publico, para ser examinada por todos quantos o quizerem.

Art. 62. Com o balancete de Junho os prefeitos municipaes farão, ao Departamento de Assistencia Municipal, uma exposiço dos negocios municipaes, cotejando os resultados da execuço orçamentaria com a respectiva previsão e propondo as medidas que julgarem uteis ao desenvolvimento do municipio; igual exposiço se fará com a remessa do balanço final do exercicio — balanço este que será apresentado até 28 de Fevereiro de cada anno.

Paragrapho unico. No balancete semestral e no balanço annual, tambem submittidos á apreciaço da Camara Municipal, serão feitas:

- a) comparação dos dados desse balancete ou desse balanço com os do mesmo semestre do exercício anterior;
- b) recapitulação do estado economico e financeiro do municipio, na data do balancete semestral, ou annual;
- c) relação das obras publicas realizadas e serviços de dividas, porventura existentes.

CAPITULO XI

Do exercicio financeiro

Art. 63. O exercicio financeiro começará em 1.º de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro do mesmo anno. Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 64. Pertencem ao exercicio financeiro somente as operações relativas aos serviços feitos pela ou para a Municipalidade e aos direitos adquiridos por ella ou os seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 65. Depois de 31 de Janeiro perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Art. 66. Os creditos especiaes vigorarão, no maximo, durante cinco exercicios; mas os saldos verificados annualmente serão transportados de um exercicio para outro por um acto do prefeito. Depois do quinquenio precisarão de nova autorização.

Art. 67. Até 31 de Outubro, o prefeito enviará ao Departamento de Assistencia Municipal, depois de ter ouvido a Camara Municipal, a proposta de fixação de despesa com o calculo da receita geral do municipio; esta proposta, uma vez approvada, servirá de base para o orçamento.

Art. 68. A proposta do prefeito será acompanhada dos seguintes documentos:

I—Tabella explicativa de todas as verbas de despesa, de que constem discriminadamente as relativas ao pessoal e ao material, com a menção das leis que determinaram ou autorizaram a despesa; o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior; o motivo da divergencia que o confronto demonstrar, e bem assim a indicação da especie em que deve ser realizada a despesa.

II—Quadros demonstrativos dos titulos de receita com indicação das leis que os regerem, das rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a media dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

Art. 69. A proposta terá a forma de projecto de lei com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte da despesa a fixar, na segunda do calculo da receita, conforme os differentes titulos de renda, dividida a receita municipal em ordinaria, extraordinaria e extra-orçamentaria.

Art. 70. A receita ordinaria comprehenderá:

I—A renda tributaria.

II—A renda patrimonial, proveniente dos bens immoveis do municipio, da renda de capitaes e da exploração dos bens moveis.

III—A renda industrial, oriunda do serviço de aguas, taxa sanitaria, serviços telephonicos, iluminação publica e particular, institutos de instrução e assistencia e quaisquer outros serviços industriaes da Municipalidade.

Art. 71. A receita extraordinaria resultará:

I—da cobrança da Dívida Activa;

II—Das rendas eventuaes, taes como multas, restituições á Fazenda, alienação de bens moveis ou immoveis e de donativos.

Paragrapho unico. A restituição de quantia indevidamente paga pela Fazenda Municipal só será escriptu-

rada como receita extraordinaria se ocorrer em exercicio differente do pagamento.

Quando feitas as duas operações no mesmo exercicio, motivarão uma annullação de despesa.

Art. 72. A receita extraordinaria comprehenderá:

I—O producto de emprestimos, devidamente autorizados;

II—Os depositos para garantia de contractos;

III—A arrecadação por conta do Estado, da União, de outras Municipalidades ou de instituições de caridade;

IV—Os adiantamentos accidentalmente recebidos em conta corrente.

Art. 73. As contas do balanço do exercicio financeiro, a serem remetidas até 28 de Fevereiro de cada anno, ao Departamento de Assistencia Municipal, comprehenderão:

I—A conta do orçamento;

II—O balanço do patrimonio.

Art. 74. A conta do orçamento, que será organizada de accordo com as instrucções e modelos fornecidos pelo Departamento de Assistencia Municipal, conterá:

I—A receita orçada, a arrecadada e por cobrar;

II—A despesa fixada na lei annual, ou em creditos especiaes, supplementares e extraordinarios e a effectivamente realizada; as despesas que deixarem de ser pagas; os excessos de credito em cada verba;

III—O resultado synthetico da execução do orçamento, através do balanço da receita e despesa.

Paragrapho unico. Em relação tanto á receita como á despesa, serão annexadas as tabellas parciaes necessarias para esclarecimento das contas. A despesa total, resultante dos creditos ordinarios, extraordinarios e especiaes, não poderá exceder ao total arrecadado, (renda ordinaria e extraordinaria).

Art. 75. O balanço do patrimonio abrangerá:

I—Todos os bens immoveis do municipio, com a indicação das modificações operadas durante o exercicio e a avaliação dos bens moveis pelo inventario destes.

II—A divida activa e passiva;

III—Os saldos em caixa, nos Bancos, nas caixas economicas ou nas collectorias estadaes que passem para o exercicio seguinte.

CAPITULO XII

Da receita municipal

Art. 76. A arrecadação da receita municipal devidamente orçada e approvada, far-se-á em dinheiro corrente, sob a immediata fiscalização do contador da Prefeitura, do thesoureiro e dos demais funcionarios para isso designados, sendo pessoalmente responsavel o funcionario que der causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por desleixo ou inexecução dos preceitos regulamentares, e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 77. Não será admittida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas municipais com direito creditorio contra a Fazenda Municipal, salvo disposição expressa de lei em contrario.

Art. 78. A arrecadação da receita proveniente de imposto dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento. Qualquer outra fonte de receita, porém, creada em lei ordinaria, deverá ser arrecadada, embora não contemplada na referida lei do orçamento.

Paragrapho unico. No caso de alteração ou criação de impostos, com audiencia previa da Camara Municip-

CAPÍTULO XIII

Da despesa municipal

pal, taes dispositivos só entrarão em vigor após a publicação da lei no "Diário Oficial" do Estado e affixação nos lugares do estylo, na Prefeitura Municipal, procedendo-se á cobrança nesse periodo de accordo com as taxas anteriores, salvo se a mesma lei fixar prazos maiores.

Art. 79. As rendas municipaes que não forem arrecadadas até 31 de Dezembro, constituirão divida activa, e deverão ser registradas, para a sua cobrança immediata.

Art. 80. Os funcionários encarregados da arrecadação ou cobrança de rendas da municipalidade serão responsáveis pela effectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1º. Antes de obterem baixa das certidões ou titulos de arrecadação não realizada, deyerão provar que praticaram opportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2º. No caso de apurar-se negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funcionarios incumbidos da fiscalisação, serão elles solidariamente responsabilizados pelos prefeitos ou pelo Departamento de Assistencia Municipal.

§ 3º. Os funcionarios incumbidos da cobrança executiva dos creditos da municipalidade devolverão as certidões recebidas que não forem cobradas no prazo de dois annos, a contar de 31 de Dezembro do anno da remessa.

§ 4º. Os prefeitos poderão encarregar da cobrança executiva os promotores publicos das respectivas comarcas, mediante a percentagem de dez por cento sobre o que effectivamente for cobrado, nas dividas já ajuizadas.

§ 5º. Ao promotor ou outro qualquer advogado, para isso contractado, que se mostrar negligente na execução das cobranças executivas, alem de ser obrigado a resarcir os danos que a sua negligencia accarretar aos cofres municipaes, será cassada a procuração de representante do fisco municipal nas cobranças executivas.

§ 6º. A arrecadação executiva far-se-á mediante guia expedida pelo juiz do feito, sendo o recibo da cobrança passado pelo thesoureiro municipal.

§ 7º. E' expressamente vedado, sob pena de responsabilidade criminal, aos encarregados da cobrança executiva receber dos executados a importancia das execuções ou firmar qualquer recibo que importe em quitação parcial ou total da divida.

Art. 81. Os agentes responsaveis pelos dinheiros municipaes não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados, senão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa, mesmo leve, dos agentes.

Art. 82. As importancias entradas a qualquer titulo, nos cofres das repartições municipaes, serão levadas a conta da Fazenda Municipal e devidamente escripturadas na sua contabilidade.

Art. 83. Os depositos feitos a qualquer titulo nos cofres municipaes terão escripturação especial.

Art. 84. Uma vez lançado nos registros municipaes o nome de qualquer contribuinte como devedor de determinado imposto, a alteração do quantum lançado só poderá ser effectuada mediante requerimento ao prefeito, em processo devidamente informado pelo funcionario lançador.

Paragrapho unico. O funcionario que effectuar alterações sem o despacho previo do prefeito, fica responsável pela differença havida.

Art. 85. De todos os lançamentos para pagamento de impostos cabe recurso para o prefeito em primeiro lugar, e, em ultimo, ao Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 86. A despesa das municipalidades será effectuada de accordo com as leis orçamentarias e especiaes approvadas pelo Departamento de Assistencia Municipal, ouvindo previamente a Camara Municipal.

Art. 87. Os funcionarios administrativos que praticarem actos contrarios a taes leis incorrerão, além d responsabilidade criminal, em multas de 200\$000 a 5.000\$000, que serão impostas pelo prefeito ou pelo Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 88. A execução das leis de despesa far-se-á es trictamente, segundo as discriminações das tabellas res pectivas, ou das demonstrações enviadas, com previa au diencia da Camara Municipal, ao Departamento de Assis tencia Municipal para a concessão de creditos, antes d convertidas em lei.

Art. 89. O empenho da despesa não poderá exceder em hypothese alguma, as quantias fixadas nos orçamento ou nas leis de creditos additionaes.

Art. 90. Ninguém perceberá vencimentos ou gratifi cação pelos cofres da Municipalidade, sob qualquer titulu ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 91. Os funcionarios municipaes que ordenarem fornecimentos ou prestação de serviços de custo exceden te as quantias previamente fixadas na lei orçamentaria ou em leis de creditos additionaes, ficarão responsaveis pelo pagamento das quantias em excesso.

§ 1º. O funcionario que imputar a qualquer rubrica do orçamento, despesa nella não comprehendida, segundo as tabellas definitivas, incorrerá na multa correspondente ao valor da despesa, além do procedimento criminal que couber.

§ 2º. E' vedado augmentar os creditos votados com quaesquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive mul tas, que constituirão renda eventual.

Art. 92. Ao empenho da despesa deyerá proceder con tracto, mediante concurrencia publica ou administrativa :

a) para fornecimentos, embora parcellados, e obras custeados por creditos superiores a 10.000\$000 no muni cipio da Capital e a 5.000\$000 nos do interior do Estado, haverá concurrencia publica ;

b) para fornecimentos e execução de quaesquer obras publicas municipaes em identicas condições, nas de valor inferior a 10.000\$000 no municipio da Capital e a 5.000\$000 nos do interior, a concurrencia será adminis trativa.

§ 1º. Verificada, em primeiro lugar, a idoneidade dos concorrentes, será escolhida, salvo outras razões de pre ferencia antecipadamente assignaladas nos editaes, a pro posta mais barata que não poderá exceder os preços cor rentes na praça.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrencia se fizer por unidade e o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, diversificar em cada uma daquellas.

§ 2º. As propostas serão entregues, lacradas e abertas e lidas diante de todos os concorrentes que se apresenta rem para assistir a essa formalidade. Depois de abertas, serão rubricadas pelos funcionarios que estiverem presi dindo a concurrencia e por um dos dois dos concorrentes —especialmente convidados para esse fim.

§ 3º. Haja ou não haja declaração no edital, presume se sempre que ao governo municipal se reserva, o direito de annullar qualquer concurrencia, por despacho motivado, se houver justa causa.

Art. 93. Para o fornecimento ordinario ás Prefeituras municipaes, poderão os prefeitos estabelecer o regimen de concurrencias permanentes, inscrevendo-se, nas contabilidades das Prefeituras, os nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos do consumo habitual, com a indicação dos preços offercidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios.

§ 1º. A inscrição far-se-á mediante requerimento ao prefeito, acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

§ 2º. Julgada dentro de dez dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscrição, se este subordinar-se ás condições exigidas para o fornecimento.

§ 3º. Os preços offercidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão effectivas após quinze dias do despacho, que ordenar a sua anotação.

§ 4º. O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que tiver offercido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta delle a diferença, perdendo, além disso, a respectiva caução.

Art. 94. Em todos os fornecimentos feitos ás repartições publicas municipaes, serão preferidos, em igualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 95. Para a validade dos contractos, serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por auctoridade competente para empenhar despeza, em virtude de lei ou delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos credits, á conta dos quaes deve correr a despeza;

c) a citação expressa, em suas clausulas, da lei que os autoriza e a verba ou credito por onde deve correr;

d) que nelles se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas;

f) que respeitem as disposições do direito commum e da legislação fiscal.

Art. 96. As cauções que deverão ser estatuidas em todos os contractos com a Fazenda Municipal, só poderão ser restituídas mediante prova da execução ou rescisão legal dos contractos.

Art. 97. Dos fornecimentos e serviços feitos ás Camaras, serão entregues aos interessados recibos de que constem minuciosamente o nome do credor, o material fornecido ou serviço feito, o nome do funcionario que recebeu o fornecimento ou que verificou o serviço e o preço estipulado.

§ 1º. Os recibos serão destacados de livros talões, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de abertura e encerramento, respectivamente no primeiro e no ultimo dia do anno financeiro.

§ 2º. A prestação de serviços por funcionarios, empregados e operarios, será verificada pelas folhas de ponto diario.

Art. 98. Ao pagamento de credores das municipalidades por servios ou fornecimentos feitos precederá o seguinte processo:

a) os credores apresentarão, dentro de trinta dias, da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas ou facturas, em duplicata, acompanhadas

das dos recibos de que trata o artigo anterior, e de que se lhes darão tambem recibos;

b) os chefes das repartições, logo que recebam as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despeza no verso das contas e o devido lançamento destas na escripturação da despeza empenhada, o que tudo se fará dentro de oito dias, sob pena de multa na forma do artigo 91, § 1º.

Art. 99. Para que possam ser cumpridas as ordens de pagamento, deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) haver sido a despeza imputada no titulo orçamento devido ou computada em credito adicional, e deduzida dos saldos correspondentes;

b) haver sido liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido em lei;

c) guardarem conformidade com os contractos de que dependerem;

d) trazerem, na declaração do registro da despeza, o "visto" do contador ou chefe de contabilidade da Prefeitura e o "pague-se" assignado pelo prefeito com a indicação da quantia a pagar por extenso e a data do despacho.

Parapho unico. As segundas vias das contas ou facturas, bem como das folhas de pagamento do pessoal e das ordens de adiantamento serão enviadas, para a necessaria conferencia, ao Departamento de Assistencia Municipal, conjunctamente ao balancete mensal. Nas segundas vias, além do recibo dos interessados, deverá constar o registro da despeza com as formalidades estatuidas na letra "d" deste artigo.

Art. 100. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida, sem que della constem as formalidades estabelecidas no artigo anterior.

Todos os pagamentos effectuados em contradicção com o disposto no presente artigo, levar-se-ão á conta de alcance dos mesmos pagadores.

Art. 101. As ordens de adiantamento serão escripturadas como despeza effectiva e lançadas nos debitos dos responsaveis em livro de contas correntes.

Parapho unico. Os adiantamentos só serão feitos em casos excepcionaes, pois as despezas deverão ser, devidamente comprovadas, liquidadas pelas thesourarias municipaes.

Art. 102. Da applicação dada aos adiantamentos, prestarão os funcionarios contas á repartição competente, dentro do prazo de noventa dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior.

Parapho unico. Se, além disso, os responsaveis não apresentarem as contas até trinta dias após o anno financeiro, o adiantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despeza e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 103. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de Janeiro, do prazo adicional ao anno financeiro, só serão pelo processo logo a seguir determinado para as dividas de exercicios findos.

Art. 104. Por dividas de exercicios findos comprehende-se a que provier de fornecimentos ou serviços feitos ás Camaras Municipaes no decorrer do anno financeiro de exercicio encerrado.

O anno da entrada do fornecimento das repartições, ou da epocha da realização do serviço, determinará o exercicio a que pertence a divida.

Art. 105. As dívidas de exercício findo, já registradas como despesa empenhada, serão, logo após o termo de exercício, escripturadas em *contas a pagar de exercicios findos* e o pagamento só será effectuado depois de devidamente empenhada a despesa na verba de EXERCICIOS FINDOS do anno em que se dêr o pagamento.

§ 1º. Os registros de EXERCICIOS FINDOS serão periodicamente revistos, para exclusão das dívidas de prescrição quinquennial ou menor, de accordo com o Código Civil.

§ 2º. Anualmente os orçamentos de despesas trarão a dotação orçamentaria necessaria para o pagamento das despesas de exercicios findos.

Art. 106. O poder executivo municipal poderá abrir creditos extraordinarios, supplementares e especiaes que se fizerem necessarios nas seguintes condições:

§ 1º. Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para occorrer ás despesas em caso de calamidade publica, epidemias e serviços imediatos.

Precederá á abertura do credito a competente consulta, motivada, ao Departamento de Assistencia Municipal e respectiva approvação, depois de ouvida a Camara Municipal.

§ 2º. Os creditos supplementares serão abertos decorridos dez mezes do exercicio financeiro, para a supplementação de verbas, que se mostrarem ao de todo insufficientes.

Taes creditos, antes de abertos, serão submettidos á deliberação e approvação do Departamento de Assistencia Municipal com audiencia da Camara Municipal.

§ 3º. Os creditos autorizados em leis especiaes serão igualmente abertos mediante approvação do mesmo Departamento e audiencia da Camara Municipal.

CAPITULO XIV

Das bens publicos

Art. 107. Os prefeitos municipaes promoverão, no mais breve prazo possivel, o inventario de todos os bens immoveis das municipalidades, discriminando os que estiverem applicados nos serviços municipaes, nos estaduais ou nos federaes, indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 108. Cada Prefeitura levantará tambem, no mais breve prazo possivel, o inventario do material permanente ou de consumo existente nas repartições municipaes; serão dadas as providencias necessarias para regular escripturação de todo esse material, existente nos almoxarifados municipaes.

Paragrapho unico. A escripturação será feita de accordo com os moldes dados nas instrucções annexas ao presente Código, de modo que se possa conhecer com clareza:

1º) — As entradas do material, com a sua quantidade, qualidade, peso, causa da aquisição e nome do fornecedor;

2º) — as sahidas, com iguaes especificações e que só se darão com pedidos das repartições onde se dêr o consumo, devidamente visados pelos chefes ou pelos constructores de obras municipaes.

Art. 109. Um boletim diario do movimento dos almoxarifados será enviado para as respectivas Prefeituras, em duas vias, uma das quaes se archivará na directoria da contabilidade municipal e a outra, collocada em pasta de archivo adequada, ficará no gabinete do prefeito, em lugar apropriado, para ser examinada por todos quantos o quizerem.

Art. 110. Uma vez e immoveis, uma copia des Departamento de Assistencia se repetirá, periodicamente nuacs.

CAPITULO XV

DOS RESPONSAVEIS

I — I

Art. 111. Os funcionarios, arrecadação ou guardas responsaveis por quaesquer entrarem em exercicio após fixadas em regulamentos, organizadas triennialmente á approvação do Departamento com previa audiencia da Camara Municipal.

Paragrapho unico. S pelo alcance, até o limite feito que houver permittido funcionario, independente da tuição interina ou eventual por fallecimento ou falta

II — Da to

Art. 112. A tomada e guardadores será feita mensalmente cofres todos os m

Paragrapho unico. Di sourceiros apresentarão ás respectivas as guias que servidos, bem como os documentos examinadas essas guias e de vista legal, quer sob o ar sua regularidade e exactidão mentos a se fazerem nos lidade municipal.

Art. 113. A tomada e carregados da guarda de l tralmente, á vista da escriptura de recebimento do material

§ 1º. A exoneração de falta, deterioração ou dincaso fortuito, força maior car-se-á mediante prova ri convicção de inimputabilidade mesmo leve, oriunda de ne usar de meios adequados n ou entrega dos bens a ellação regular que deve mant

§ 2º. As baixas por infinados aos serviços publicos por occasião dos balanços e o facto por uma commissão designada pelo respectivo girá e assignará o necessarios tambem assignado pelo al encarregado da guarda de

Art. 114. As pessoas dos valores e assignaturas ficam solidariamente responsáveis municipal pelos prejuizos que culpa ou negligencia.

Art. 115. A tomada mais tardar, até dois mezes ponavel.

Paragrapho unico. No caso de desfalque ou de desvio de bens das municipalidades, a tomada de contas deverá ser iniciada immediatamente, afim de se apurar a situação do responsável.

Art. 116. Além do inventario a que se deve proceder, sempre que houver mudança de responsáveis pela guarda de bens ou valores das municipalidades, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Art. 117. Organizados os processos de tomada de contas, serão elles, depois de devidamente examinados pelos contadores ou pelos chefes de contabilidade das Prefeituras — os quaes se manifestarão sobre a regularidade ou não das contas — presentes aos prefeitos municipaes, afim de ser o responsável julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Municipal. Neste ultimo caso, não accudindo o responsável, ou seus herdeiros ou fiadores, proceder-se-á á allienação administrativa da caução, procedendo-se á execução fiscal pelo restante.

§ 1º. A' vista da allienação da caução, expedir-se-á quitação ao responsável, se a Fazenda Municipal houver sido integralmente indemnizada; em caso contrário, será feita a conta da importancia a ser recolhida, enviando-se a mesma conta, com a respectiva certidão da divida e uma copia do despacho, sobre a responsabilidade, ao advogado do fisco municipal, afim de se proceder á cobrança executiva da parte do alcance não indemnizado.

§ 2º. Verificado qualquer desfalque, ou desvio de bens, das municipalidades, na forma deste artigo, deverá o prefeito determinar immediatamente abertura do inquerito administrativo, feita a allienação tambem administrativa de caução, se houver, procedendo-se á cobrança executiva do debito, para com a Fazenda Municipal, sem prejuizo do procedimento criminal, que, na especie, couber.

Art. 118. Incorrerá em crime de responsabilidade o representante da Fazenda Municipal que não iniciar o executivo fiscal no prazo de quinze dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

CAPITULO XVI

Das Disposições Geraes

Art. 1º. Os prefeitos e vereadores, nos crimes funcionaes, serão responsabilizados pelo juiz de direito, em virtude de queixa ou denuncia de qualquer municipe, ou representação do Departamento de Assistencia Municipal, com recurso necessario para a Côrte de Appellação.

Art. 2º. Quando houver pleito judicial entre municipios ou entre qualquer municipio e o Estado, poderão os respectivos prefeitos constituir advogado para defesa do direito que se attribuem, escapando d'est'arte á competência da secção de Assistencia Legal do Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 3º. Nenhum prefeito nomeará para cargo público parente seu, consanguineo ou afim, até o 4º grão.

Art. 4º. Semanalmente será affixado, por edital, na portaria da Camara, o movimento de caixa.

Art. 5º. E' prohibido aos prefeitos contrahirem emprestimos de qualquer natureza, outorgarem privilegios, ou firmarem contractos de serviços publicos, sem parecer expresso do Departamento de Assistencia Municipal, aprovação da Camara Municipal e autorização da Assembléa de referencia aos emprestimos.

Art. 6º. São vedadas quaesquer contribuições das municipalidades para recepções e homenagens, fóra da verba de representação, se consignada no orçamento.

Art. 7º. Os prefeitos applicarão no pagamento da di-

vida fluctuante do municipio, se houver, os saldos que, no exercicio, se verificarem nas differentes verbas.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1936.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrario.

O sr. presidente — Tem a palavra o sr. Luiz Garcia.

O SR. LUIZ GARCIA — Sr. presidente: — Na hora do expediente, eu quero tomar a attenção da Casa, por dois minutos, apenas, para trazer ao seu conhecimento, como fiz de uma sessão anterior, dos factos lamentaveis que se vão passando em nosso Estado. Lembra-se a Assembléa Legislativa que tive occasião de lançar, em acta dos trabalhos da Casa, o meu protesto, na sessão em que tomaram assento aqui os dois primeiros deputados classistas. Por uma coincidência venho hoje, como daquella vez, repetir esse protesto, para que seja consignado em acta e apreciado por esta Casa.

Hontem foi dia de feira em Campo do Britto e mais uma das innumeradas e incalculaveis violencias, que por alli se vêm dando, aconteceu.

O sr. Lourival Almeida, chefe politico naquelle municipio, que vem patenteando a Sergipe as suas qualidades de chefe que não respeita as menores exigencias e garantias da lei, teve occasião de, naquelle lugar, em plena feira, ameaçar, esbofetear e, finalmente, prender um cidadão pacato daquella localidade, porque s. s. estava certo de que esse eleitor não desceria a sua cabeça á obediencia dos seus rogos, dos seus pedidos de votos para as eleições de 14 de Outubro. É elle Antonio Bispo Braga, que, depois de esbofetead, foi conduzido á cadeia e detido até ás 4 horas da tarde, quando teve a sua liberdade.

Factos desses já tive oportunidade de referir á Casa, Não pararam, e ainda a imprensa vem repetindo, diariamente, as constantes violencias de que vem sendo theatro o interior do nosso Estado. Tive occasião de appellar desta tribuna para as altas autoridades da Segurança Publica do nosso Estado; tive oportunidade de me referir aos commentarios que a imprensa vem fazendo, esperando mesmo que as autoridades maiores do Estado levassem na devida consideração aquelles factos, para evitar que o pleito fosse antecedido dessas violencias inominaveis e reprovaveis. Quero que se consigne, na acta dos nossos trabalhos, que as eleições de 14 de Outubro serão antecedidas de factos que dizem do nenhum acatamento á lei que vêm tendo autoridades policiaes do interior do Estado. E mais uma vez eu espero que o dr. chefe de Policia, não em attenção ás pobres victimas, mas ao Poder Legislativo, tome na devida consideração as palavras que temos dito nesta Casa e pela imprensa na defesa dos pequeninos que sofrem no interior. Peço, pois, sr. presidente, que fique consignado na acta dos nossos trabalhos o meu protesto contra essas violencias praticadas pelo sr. Lourival Almeida.

Apanhamento tachigraphico dos trabalhos da sessão extraordinaria do dia 20 do corrente:

O sr. presidente — Tem a palavra o sr. Luiz Garcia.

O SR. LUIZ GARCIA — Sr. presidente, meus collegas: Fui eu quem, na qualidade de presidente da sessão de hontem, teve oportunidade de, em nome da autonomia da nossa Casa, protestar contra um acto violentissimo da autoridade maior do Estado, á porta do edificio em que nos reunimos.

E nessa qualidade, sr. presidente, vi-me no dever imperioso de, em primeiro lugar, relatar a v. ex. e aos nossos collegas esse facto como uma afronta á nossa autonomia e á nossa independencia, que não descera, por força

dessas violencias que se guerem commetter em nossa Estado.

Encerrados, hontem, os nossos trabalhos, descemos, deputados e assistentes, e tivemos a oportunidade de presenciar um corpo da guarda civil revistando e correndo os que daqui saham.

Como disse, na qualidade de presidente da Casa, que fui hontem, protestei vehementemente, contra aquella illegalidade.

A policia, sr. presidente, tem o seu dever preventivo lá, nas ruas da cidade, fóra do predio aonde nos reunimos; a ella cabe o dever de preservação da ordem publica, da tranquillidade geral, mas sem offensa á nossa dignidade.

E outro intuito não teve a acção policial de hontem, sr. presidente, sinão, á porta da Assembléa de Sergipe, vir dar uma demonstração de que as actuaes autoridades não respeitam sequer um poder constituido do Estado, igual ao Executivo.

Dentre as pessoas que foram revistadas, naquelle momento, tive oportunidade de ouvir a palavra do dr. procurador do Tribunal Regional Eleitoral do Estado que, apesar de se dizer autoridade, não viu respeitada a sua personalidade pelos beaguins do sr. chefe de Policia.

Sr. presidente, houve por bem v. excia. convocar para hoje esta sessão extraordinaria. Extraordinaria, pela sua forma regimental, extraordinaria, pela expressão que ella tem, dentro de Sergipe inteiro.

Houve por bem v. excia., para que a Casa tivesse conhecimento official dessa violencia commettida contra a nossa autonomia, consciencia e independencia, e v. excia. bem sabe que nenhuma voz, das que aqui combatem o Governo, se calará diante das ameaças que se vêm praticando no Estado.

V. excia. quiz, portanto, nos dar esse momento official, para que as suggestões se levantassem no seio desta Assembléa, entre os representantes do povo, afim de não quebrarmos a nossa marcha, na defesa dos interesses de Sergipe de que nos incumbimos, neste recinto.

E, sr. presidente, disse de inicio que tive occasião de presenciar essa violencia commettida em nossa porta, pela guarda civil do Estado que, desviada do seu dever, qual fosse o de aqui prestar homenagem, respeito e obediencia a v. excia., para garantia dos nossos trabalhos, foi, ao contrario, revistar, indevidamente, quem daqui descia, os assistentes, muitos dos quaes nos ouvem neste momento.

Interrogueti o commandante da Guarda Civil e elle me respondeu que as ordens haviam sido transmittidas pelo sr. dr. chefe de Policia. Pensei, de momento, que a Chefia de Policia não estava entregue a um bacharel em direito.

Protestei, porque v. excia. aqui não estava e porque havia presidido á sessão.

Mandei que a força se retirasse, porque a sua missão, ás ordens da Mesa, já se achava terminada, mesmo porque ella aqui vinha trazer apenas desordens.

A força, retirando-se da nossa porta, entrou immediatamente no Palacio do Governo, voltando, momentos após, certamente para continuar a pratica de violencias, cuja ordem lhe havia sido dada.

E o testemunho, sr. presidente, que nós presenciámos em plena capital do nosso Estado, da coacção, viva, á porta de um Poder legalmente constituido, é mais do que uma afronta aos brios da Assembléa de Sergipe, é uma afronta ao proprio Estado de Sergipe constitucionalizado.

Mas isso, sr. presidente, não nos afasta da opinião publica, mas esse gesto arbitrario e illegal não faz fugir de nós a assistencia que nos ouve, porque os actos do Governo, si visassem o bem geral, essa manifestação das

autoridades, que tem por fim nos afastar do povo que erche a nossa Casa, para nos ouvir, não nos afastaria dell jamais, porque este mesmo povo pode vir aqui ouvir nossa palavra em defesa dos seus interesses geraes.

É este um dos fins dessa campanhá policial que promete fazer no Estado e que hontem teve inicio.

É esses factos que eu venho trazer, com um relato pessoal, têm corroboração, encontram apoio no orgão officioso da actual situação. Em o numero de hoje, dando um pallida explicação dessa occorrença de hontem, o "Estado de Sergipe", dizendo que a attitudo da policia não v sou o Poder Legislativo do Estado, mas foi para evitar entrarem nesta Casa pessoas armadas, accrescentou que os senhores deputados não poderiam andar armados. Entretanto, não sendo essa attitudo tomada contra os deputados que a policia continuaria, fazendo-nos vêr, como elles soubessem mais a lei do que nós, fazendo-nos observar que não poderíamos estar armados. É que, sr. presidente, das tribunas desta Assembléa, têm se levantado vozes dos que defendem a gente de Sergipe, em revêr ás violencias que se vêm commettendo, notadamente nestes ultimos dias, ás vespéras do pleito municipal. Essas vozes não se calarão, jamais, com as attitudes policia do sr. chefe de Policia ou de quem quer que seja. As vzes de Sergipe se alevantarão, como sempre, como um protesto, para affirmar que o nosso povo ainda não se ve deu.

É ás suggestões que surgirem, nesta Casa, e que vos excia., como presidente, houver por bem formular praticamente, a essas eu me associo, porque, testemunha *visu*, como fui, protestante na occasião, sei bem quão gradante foi esse acto para os fóros de uma cidade civilisada, como a nossa capital.

Si a acção policial, sr. presidente, se fez mister, capital de Sergipe, ella que se faça sentir nas ruas publicas, nos estabelecimentos publicos, não aonde se reu um Poder Constituido.

É si ella se faz necessaria, porque escolhida apenas unicamente a porta do Poder Legislativo do Estado de Sergipe? Si ella se faz mister, porque escolher a hora sahida dos senhores deputados, como uma desmoralisaç aos seus representantes?

É que o intuito, como disse, visa mais além, desafastar a Assembléa de Sergipe do povo que ella representa, porque é aqui que nós protestamos contra os actos illegaes. É aqui que os gritos das victimas do actual sionismo encontram eco.

É as medidas que v. excia. e a Casa houverem bem tomar praticamente, a ellas me associo, fique v. excerto e os meus collegas, porque sou contra actos absurdos e illegaes de potentados que não olham o caminho que l está traçado e desrespeitam a soberania da lei.

Esta sessão, sr. presidente, extraordinaria, regimtalmente, e extraordinaria pelo seu fim, marcará, em Sergipe, o protesto do povo contra as violencias do Po

O sr. Gentil Tavares — Muito bem.

(Muito bem; muito bem).

Apanhamento tachigraphico do discurso do sr. nunciato Santos, na sessão de 28 de Outubro de 1935.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Peço a lavra, sr. presidente.

O sr. presidente — Tem a palavra o sr. Annun

Santos.
O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Sr. p dente; eu venho, desta Casa, protestar contra as irregularidades que estão se passando no Estado da Bahia, regularidade, sr. presidente, sobre a reacção fascista,

os trabalhadores, os operarios bahianos vêm soffrendo a pressão miseravel do sr. Juracy Magalhães.

O sr. Adroaldo Campos — Os nossos males já são tantos, meu illustre collega, que não vale a pena soffrermos, tambem, os de outros Estados.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS. — Attendendo ao aparte do illustre collega, preciso, sr. presidente, responder-lhe dentro da minha convicção de que os proletarios, em qualquer parte, ao ouvirem a voz do seus irmãos, mesmo além das fronteiras, têm o dever de protestar bem alto, contra a consciencia miseravel daquelles que opprimem os proletarios do Brasil. Tenho ainda a adiantar que sou contra a chegada do sr. Plinio Salgado, chefe do Integralismo, que vem até nosso Estado no mês de Novembro, passando em Bahia, onde os proletarios dalli não acceitam a visita daquelle inimigo.

O sr. Adroaldo Campos — É sufficiente elles resolverem isso lá mesmo.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — E' a voz de milhões de proletarios que protestam e certamente todos hão de ouvir o seu grito.

O sr. Adroaldo Campos — Por enquanto não ha oppressão alguma. Si houvesse, v. excia. poderia contar com o meu apoio.

O sr. Alfredo Leite — Plinio Salgado é o chefe de de uma corrente fascista. Como liberal democrata sou contra as suas idéas, e como, tambem, sou inteiramente contra as suas idéas communistas.

O sr. Adroaldo Campos — Nas urnas sou contra elle.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Protesto contra o fascismo e o integralismo, porque elles vêm ferir a Constituição Brasileira.

O sr. Adroaldo Campos. — Absolutamente não. Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, unico competente, registou essa agremiação para que pudesse votar e ser votada.

O sr. Alfredo Leite. — Dentro, no nosso Regime, não podemos impedir que Plinio Salgado o venha aqui.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Não precisamos que elle venha pregar idéas extranhas em Bahia. Não devemos admittir que elle penetre em nosso Estado. E' um insulto.

O sr. Adroaldo Campos — Elle é brasileiro. Não é insulto.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Mas elle tem idéas fascistas e os senhores da Constituição não deveriam estar de accordo. Deveriam protestar bem alto contra a chegada do sr. Plinio Salgado.

O sr. Julio Barretto — O protesto de v. excia. se entende pelo facto do sr. Plinio Salgado vir fallar contra o regim actual, ou porque elle combate as idéas extremistas.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Essa idéa de Deus, Patria e Familia não vae, absolutamente, salvar o Brasil. Si não tomarmos providencias isso virá penetrar, de facto, em nosso Paiz. É por isso que acho que todos nós devemos tomar providencias contra o sr. Plinio.

O sr. Julio Barretto — E v. excia. combate o extremismo?

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Na Italia ou si é fascista ou então a machada come. Não admitto que nós, brasileiros, venhamos, tambem, a soffrer tudo isso. O sr. Juracy, como está com o poder, consente nessa irregularidade. Certamente elle apoia o fascismo.

O sr. Adroaldo Campos — Não acredito que o Governador Juracy queira ser fascista.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Acredito que alguns dos senhores conheçam o sr. Plinio.

O sr. Adroaldo Campos — Eu o conheço. Elle é um homem de bem.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Eu hei de me bater contra a vinda delle.

O sr. Alfredo Leite — V. excia. não deve se incomodar com a sua vinda.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — E' preciso que o governo proteste.

O sr. Arnaldo Garcez — O Governo não pode impedir a vinda do sr. Plinio Salgado.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — Mas o povo de Sergipe pode protestar.

O sr. Adroaldo Campos — Sabe porque não protesto? Porque nesse ponto de idéas acho que todo mundo deve pregar a sua.

O SR. ANNUNCIATO SANTOS — E si essas idéas penetrarem no interior? Estamos perdidos. Vamos deixar essa historia de brasileiro só fechar a porta depois de roubado. Vamos ser brasileiros dos tempos modernos. Os nossos filhos é que vão dirigir o Brasil, e amanhã, si o sr. Plinio vencer, os nossos filhos perderão tudo. Por isso, venho protestar e conto com o apoio de todos vós.